



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO Nº 4704/2014

PROCESSO Nº 2004.71.06.002351-8

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

PROCURADOR OFICIANTE: CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. *MUTATIO LIBELLI* – ART. 384 DO CPP. CONHECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ADITA A DENÚNCIA E PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Ação penal. Crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132) e de receptação (CP, art. 180).
2. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação do réu como incursão nas sanções do artigo 180 do Código Penal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, bem como requereu a extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo prescricional em relação ao crime tipificado no art. 132 do Código Penal.
3. O Juiz Federal por entender que “*a conduta delitiva imputada ao acusado não se enquadra no delito de perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal), mas sim ao tipo penal de homicídio (artigo 121 do Código Penal), em sua forma tentada*”, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 384 do Código de Processo Penal.
4. Ratificação da denúncia. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
5. Caso em que evidencia-se a superveniência de alteração da descrição fática o que autorizaria a *mutatio libelli*, tornando necessário o aditamento da denúncia e, na sua ausência, a consequente remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93, isto porque, a denúncia acostada às fls. 160/162, narra os fatos de modo a excluir por completo o *animus necandi*, necessário à caracterização do crime de homicídio (CP, art. 121).
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir com a persecução criminal.

Trata-se de ação penal movida contra JOÃO CLÁUDIO SILVA XAVIER, pela prática dos crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132) e de receptação (CP, art. 180).

Em alegações finais, o Procurador da República Mark Torronteguy Nunez Weber requereu a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 180 do Código Penal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, bem como requereu a extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo prescricional em relação ao crime tipificado no art. 132 do Código Penal.

A defesa pugnou pela absolvição do acusado, sob o argumento da inexistência de certeza quanto à autoria dos delitos imputados ao réu.

O Juiz Federal Bruno Risch Fagundes de Oliveira, por entender que “*a conduta delitiva imputada ao acusado não se enquadra no delito de perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal), mas sim ao tipo penal de homicídio (artigo 121 do Código Penal), em sua forma tentada*”, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 384 do Código de Processo Penal (fls. 344/349).

Instado a se manifestar, o Procurador da República Cícero Augusto Pujol Corrêa ratificou os termos da denúncia e requereu o prosseguimento do processo para a condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 180 do Código Penal (fl. 352).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Tem-se por *causa petendi* (causa de pedir) em processo de natureza criminal a imputação de fato feita ao acusado na denúncia ou na queixa, por meio da qual se pretende atribuir-lhe responsabilidade penal. É esta imputação de fato que deve se manter estabilizada durante o processo, de modo a garantir a correlação entre a acusação (melhor seria entre os fatos) e a sentença.

Os institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli* estão intimamente ligados ao princípio da correlação, que decorre diretamente da opção do sistema acusatório de processo, que emana da Carta Magna e do princípio da inércia da jurisdição, constitui efetiva garantia do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da imputação e que será julgado nos limites do pedido do órgão acusador.

A definição jurídica do fato dada pelo Ministério Público na vestibular acusatória não vincula o juiz. Desde que “*sem modificar a descrição do fato contida na denúncia*”, o magistrado poderá, sem necessidade de aditamento pelo *Parquet*, conferir à história narrada na denúncia um novo juízo de tipicidade, “*ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*” (*ementatio libelli* – art. 383, do CPP), sem qualquer prejuízo para os princípios da correlação e da ampla defesa, já que, como visto, é dos fatos que o acusado se defende e é em torno deles que o processo se desenvolve.

Em relação à *mutatio libelli*, a teor do disposto no artigo 384, *caput*, do Código de Processo Penal, encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia.

Nesse sentido, é o precedente do Supremo Tribunal Federal:

DENÚNCIA - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS NELA NARRADOS - CONDENAÇÃO CONSIDERADO TIPO DIVERSO. Constando da denúncia fatos inerentes ao tipo definido em sentença, a hipótese revela "*emendatio libelli*", a dispensar a retificação da peça inicial da ação penal. Esta última somente se impõe caso não conste, da denúncia, circunstância elementar do tipo, quando, então, a figura é a da "*mutatio libelli*", atraindo a incidência do artigo 384 do Código de Processo Penal. (HC 69997, Relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16/02/1993, DJ 19-03-1993 PP-04281)

No caso, evidencia-se a superveniência de alteração da descrição fática o que autorizaria a *mutatio libelli*, tornando necessário o aditamento da denúncia e, na sua ausência, a consequente remessa dos autos à 2<sup>a</sup> CCR/MPF, nos termos do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93, isto porque, a denúncia acostada às fls. 160/162, narra os fatos de modo a excluir por completo o *animus necandi*, necessário à caracterização do crime de homicídio (CP, art. 121), nos seguintes termos:

“No dia 05 de junho de 2004, o denunciado conduzindo uma caminhoneta D-20, de cor branca, placas AFC 5846, desviou de uma barreira policial formada em conjunto por Policiais Militares Estaduais e Policiais Federais, no local conhecido por “Mangueira Colorada”, nesta cidade, efetuando diversos disparos com arma de fogo na direção dos policiais com a finalidade de evadir-se. Após foi perseguido, na BR-158, por viaturas policiais, até perder o controle do veículo, sair da estrada e colidir frontalmente com uma árvore. O denunciado saiu do veículo, efetuou outros disparos de arma de fogo e empreendeu uma fuga a pé em direção a um mato naquela localidade, não sendo mais encontrado pelos policiais.

Ao realizar tal conduta, o denunciado expôs a perigo concreto a vida dos Policiais Estaduais e Federais que formavam barreira com o objetivo de reprimir o contrabando e o descaminho.”

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir com a persecução criminal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Federal de Santana do Livramento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de julho de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador – 2<sup>a</sup> CCR

/T.